SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012642-80.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: MARIA DAS DORES DE JESUS

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que aderiu a plano de assistência médica junto à ré e que não efetuou o pagamento da respectiva mensalidade vencida em março de 2015.

Alegou ainda que foi notificada a propósito pela ré, quitando com atraso aquela parcela, e que depois não mais recebeu os boletos pertinentes.

Salientou que em razão disso a ré unilateralmente rescindiu o contrato, sem ao menos notificá-la, mas em contrapartida recebeu depois as mensalidades já vencidas.

Como se não bastasse, assinalou ter sido obrigada a assinar novo contrato em condições piores do que o primeiro.

A matéria preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A autora questionou a rescisão de contrato anterior que firmara com a ré, destacando que teria sido ilegítima porque não precedida da indispensável notificação e porque acabou por adimplir as prestações que estavam em aberto.

Quanto à notificação, a ré deixou claro que ela sucedeu conforme comprovante de fls. 228/229, ao passo que a autora, que já amealhara tal documento (fls. 23/24), realçou que a mesma atinava somente ao atraso no pagamento da prestação vencida em maio/2015 e não à rescisão do contrato.

Não extraio dos autos indicação segura que respaldasse a explicação da autora ou a da ré, porquanto o teor da missiva encaminhada àquela não restou demonstrado satisfatoriamente.

Quanto aos pagamentos feitos pela autora, patenteados a fls. 153/154, a ré não justificou a que título teriam acontecido.

Sem embargo desses aspectos, que poderiam fazer supor que a rescisão do contrato de origem padeceu de vício, reputo que inexiste lastro à ideia de sua reativação porque a própria conduta da autora com o passar do tempo denotou que concordou com o procedimento da ré.

Isso fica claro pelos pagamentos decorrentes do segundo contrato que ela vem realizando ao longo do tempo e por quase dois anos, o que não se conceberia se o considerasse irregular.

Ademais, ao propor neste mesmo Juízo anterior ação contra a ré a autora fez referência à rescisão do primeiro plano em virtude de sua inadimplência e formulou pedidos para a implementação do segundo contrato, seja para a emissão de carteira de identificação, seja para a emissão regular dos boletos (fls. 107/108), o que acabou sendo acolhido em sede de antecipação da tutela (fls. 136/137) e ao final do processo (fls. 268/269).

Ora, esse cenário atesta que não se concebe que depois de aproximadamente dois anos, durante os quais a autora repetidas vezes judicial e extrajudicialmente teve ações concretas em consonância com o segundo contrato trazido à colação, venha somente agora impugná-lo e buscar a revalidação de outro que já admitira ter sido rescindido por sua responsabilidade.

Por outras palavras, a própria autora conferiu validade aos atos da ré quando os seguiu sem qualquer ressalva.

Se porventura subsistisse dúvida sobre a matéria discutida, seria dissipada pela r. sentença proferida no primeiro processo iniciado pela autora contra a ré, pois ela reconheceu expressamente a extinção do vínculo firmado entre ambas pelo primeiro contrato que foi rescindido e a higidez do oriundo do segundo contrato.

É o que se vê a fl. 268, na parte colocada em

relevo.

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Por tudo o quanto foi assinalado se reconhece que o novo contrato em apreço não se ressentiu de mácula de qualquer natureza (aponto por oportuno a inexistência sequer de indício de que a autora tivesse sido coagida a ajustálo), sendo inviável o seu cancelamento para que o primeiro se reativasse.

A mesma solução aplica-se aos pedidos de condenação da ré a reparar danos que a autora teria suportado.

Os materiais possuem origem na falta de restituição de montante custeado pela autora, no que foi cobrado dela pela complementação de consultas e exames e na diferença de mensalidades entre os dois contratos.

Todavia, como na esteira do que ficou assinalado não se entrevê irregularidade no novo contrato (a cláusula de cooparticipação, inclusive, teve sua validade proclamada a fl. 268) as cobranças com apoio nele devem ser mantidas.

Os danos morais, outrossim, não estão delineados pela ausência de ilicitude que pudesse ser atribuída à ré.

Isto posto, **JULGO IMROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA